



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Inclua-se a seguinte alteração no art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, realizada por meio do art. 1º da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025:”

“**Art.** Art. 13-A.....”

“**Art.** § 5º Sempre que aprovar o orçamento da CDE, a Agência Nacional de Energia Elétrica divulgará carta aberta, a ser enviada ao Conselho Nacional de Política Energética e às comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, a qual deverá conter:

I – a descrição detalhada do orçamento aprovado e as variações a maior ou a menor em relação ao último orçamento aprovado;

II – os fatores que influenciaram ou determinaram o orçamento aprovado, incluindo alterações de mercado e medidas administrativas ou regulatórias implementadas;

III – o impacto da CDE no custo final da energia para os consumidores;

IV – medidas regulamentares e legais que podem ser adotadas para a redução do orçamento da CDE;

V – a expectativa de orçamento para os dois exercícios subsequentes.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O presente dispositivo visa aprimorar a transparência e o controle social sobre o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE),



conferindo ao Congresso Nacional, ao Conselho Nacional de Política Energética e à sociedade em geral informações detalhadas e periódicas que permitam avaliar e aperfeiçoar o custeio setorial. A inclusão do dispositivo, portanto, justifica-se pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da publicidade e do acesso à informação

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública o dever de tornar públicos seus atos e dados, complementado pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A divulgação em “carta aberta” sobre o orçamento da CDE materializa tais princípios, assegurando transparência e controle social.

2. Proteção e isonomia de todos os consumidores

A CDE onera consumidores residenciais, industriais e geradores que não se beneficiam de regimes especiais de incentivo. Ao exigir a divulgação do impacto financeiro da CDE no custo final da energia, resguarda-se a isonomia, evitando-se o repasse indevido de encargos a determinados grupos econômicos e assegurando tratamento justo a todos os segmentos.

3. Subsídio ao planejamento regulatório e orçamentário

A exigência de detalhamento das variações orçamentárias, dos fatores determinantes do custo, de medidas possíveis para redução dos encargos e de projeções para os dois exercícios subsequentes fornece ao Legislativo e à sociedade subsídios técnicos e previsibilidade necessária para a formulação de políticas públicas eficazes.

4. Fortalecimento da governança e competitividade setorial

A transparência reforçada permitirá identificar oportunidades de aprimoramento normativo e regulatório, estimulando a redução dos custos da energia elétrica e o pleno aproveitamento do potencial brasileiro de geração de energia limpa e de baixo custo, em benefício de toda a sociedade.

Em face do exposto, a presente emenda aperfeiçoa a estrutura de prestação de contas da CDE, fortalece o exercício do controle social e contribui



para a promoção de tarifas de energia mais justas e eficientes. **Requer-se, assim, o seu acolhimento.**

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259994344700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

